



EXCELENTÍSSIMO[A] SENHOR[A] JUIZ[ÍZA] DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - ESTADO DE MATO
GROSSO

Inquérito Civil SIMP nº 000440-026/2020

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, para com fundamento nas Leis 7.347/85 [Lei da Ação Civil Pública], 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público] e artigos 129 e 225 da Constituição Federal, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO CONDENATÓRIO com pedido liminar** para reparação de danos causados ao meio ambiente, em face de **Joel Rubin**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob [REDACTED]

[REDACTED] pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor para, ao final, requerer o que segue:



Promotorias de Justiça de São José do Rio Claro, Avenida Siegfried Buss, nº 1024, centro, em São José do Rio Claro/MT, CEP 78435-000



Telefone: (65) 3383-1670



www.mpmt.mp.br
rioclaro@mpmt.mp.br



I – DOS FATOS

Segundo consta nos autos do inquérito civil nº 000440-026/2020, o requerido é responsável pelo imóvel rural Fazenda Silva I (Figura 1), com área igual a 1.481,2706 hectares (1.481,2706 ha em área de Floresta Estacional Semidecidual), localizado no município de Nova Maringá-MT, conforme informações declaradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), protocolo MT-5108907 – 9633 9B99 50FB 4B96 B526 44B5 5FF5 559F, onde foram constatadas as degradações ambientais que são objeto desta medida judicial.

O mapa abaixo indica a localização do imóvel:

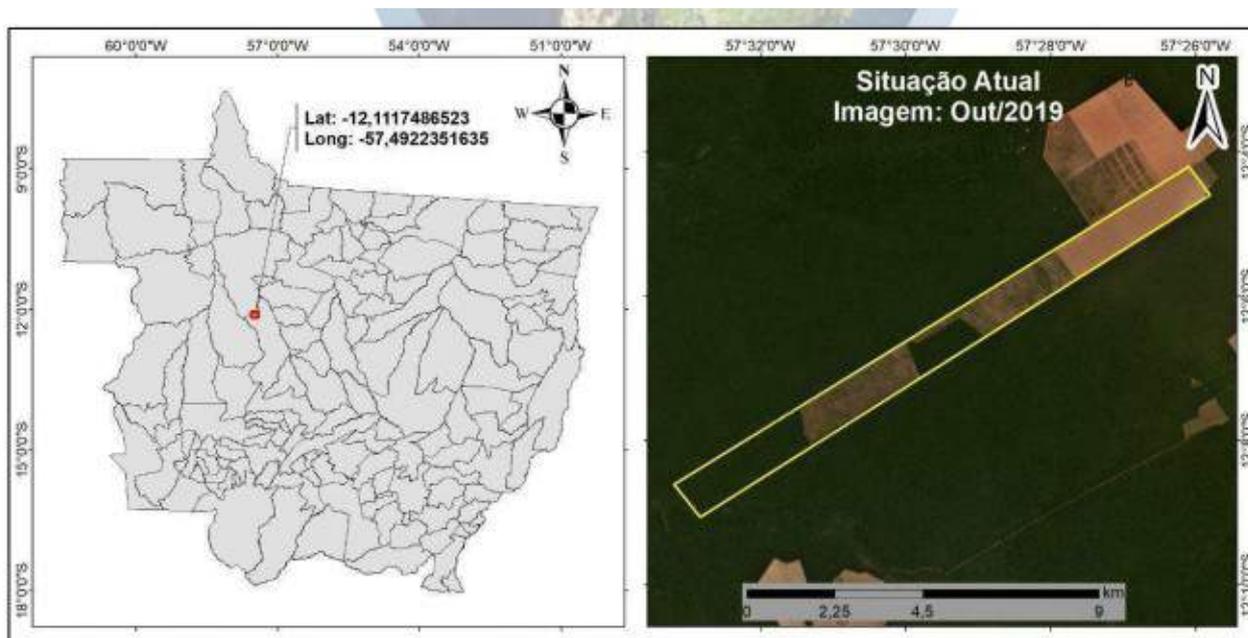


Figura 1- Mapa de localização e do perímetro do imóvel rural.

Referido inquérito civil foi instaurado em razão de alertas de desmatamentos ilegais identificados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais [INPE] pelo Programa PRODES, que realiza o monitoramento por satélites da taxa anual¹ de desmatamento por corte raso da floresta primária na Amazônia Legal em polígonos superiores a 6,25 [seis vírgula vinte e cinco] hectares.

Trata-se, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, de execução de medidas previstas no Planejamento Estratégico Institucional aprovado pela Resolução n. 185/2019-CPJ, que visa “*eleva as ações de prevenção e de reparação de danos*

1 O ano PRODES, ou ano-calendário do desmatamento, refere-se ao período que vai de 1º de agosto de um ano até 31 de julho do ano subsequente.



causados aos ecossistemas mediante o Fortalecimento da atuação no combate ao desmatamento ilegal e queimadas nas comarcas pelo Projeto Satélites Alertas – Sistema Integrado de Informações Geográficas de Degradação Ambiental.”

Identificado o desmatamento pelo INPE, foi gerado e validado o anexo Relatório Técnico nº 0058/2020 pelo Centro de Apoio à Execução Ambiental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso², que passa a fazer parte desta ação³.

Apurou-se o desmatamento de 296,2541 ha em área passível de uso alternativo do solo e 645,0973 ha em Área de Reserva Legal, ocorrido no imóvel acima discriminado, sem autorização expedida pelo órgão competente, assim distribuídos de acordo com o ano PRODES⁴.

O Relatório Técnico 0058/2020 explicita, em suas conclusões, a situação atual da ARL e das áreas consolidadas, quantificando e qualificando o dano ambiental.

Transcreve-se abaixo a conclusão que consta na parte final do aludido Relatório Técnico:

“Houve desmatamento ilegal no imóvel rural objeto deste Relatório Técnico, conforme descrito no item 3. Análise Técnica.

Verificou-se que o imóvel não possui área de uso consolidado. Conforme demonstrado no histórico de imagens satelitais, o desmatamento foi quantificado no sistema PRODES nos anos de: 2015 com 574,6827 ha e 2018 com 366,6687 ha. Portanto, o total do desmatamento foi de 941,3514 ha, equivalente a 63,55% da área do imóvel, sem constar na base do SIMGEOSEMA a autorização para desmatamento.

Assim, considerando que o imóvel está 100% em área de floresta na Amazônia Legal, cuja área de Reserva legal é igual a 80% da área do imóvel, ocorreu o desmatamento de 296,2541 ha em área passível de uso alternativo do solo e 645,0973 ha em Área de Reserva Legal. Essa Informação não consta no Quadro 1 pois a Área de Reserva Legal não está aprovada no

- 2 *Conforme informações obtidas em bancos de dados públicos associadas às cartas imagens do Projeto DETER, utilizado para identificação e quantificação dos desmatamentos sob o Programa de Monitoramento da Amazônia e Demais Biomas [PAMZ+] desenvolvido pela Coordenação-geral de Observação da Terra [CGOBT] e Centro Regional da Amazônia [CRA] do INPE.*
- 3 *No Relatório Técnico é explicitada a metodologia utilizada para cruzamento dos dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais com dados dinâmicos e estáticos de outras bases de dados oficiais, como SEMA, MMA, IBAMA, INCRA etc.*
- 4 *Vide nota de rodapé n. 1, acima.*



SIMCAR, portanto, não foi realizado o cruzamento de dados com a Área de Reserva Legal declarada.

Verificou-se ainda, a existência de embargo de 12,5488 ha representado por um ponto de coordenadas geográficas de latitude 12°05'15"S e longitude 57°27'20"W incidindo sobre o imóvel rural em tela, conforme base de dados do SIMGEM-SEMA, referente ao Termo de Embargo nº 0270D, lavrado no ano de 2017, em desfavor de Joel Rubin, CPF: 961.927.041-04."

As imagens constantes no mencionado relatório não deixam dúvidas da degradação ambiental principalmente porque é possível ver como estava a cobertura vegetal antes e depois de sua supressão.

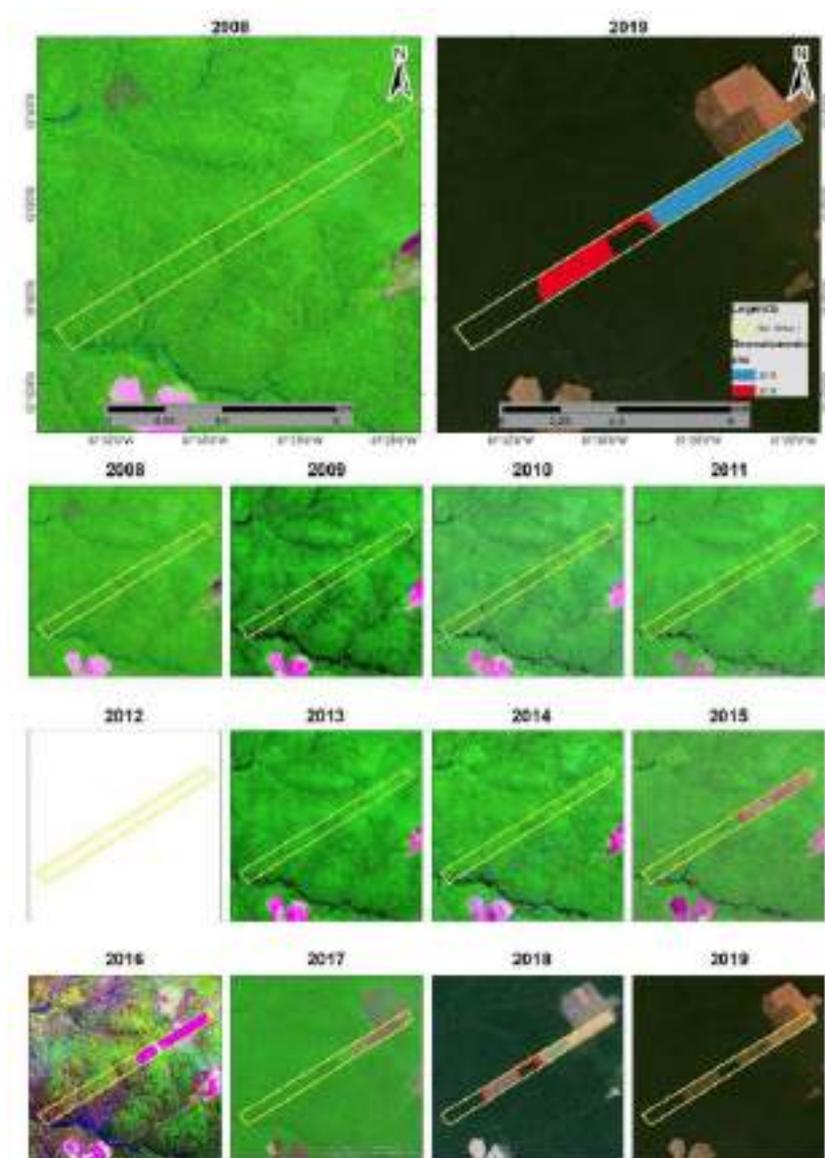


Figura 5 – Evolução histórica da cobertura vegetal entre os anos de 2008 a 2019.

Na figura 6, observa-se detalhadamente as imagens de antes e depois dos polígonos de desmatamento detectados. Confira-se:

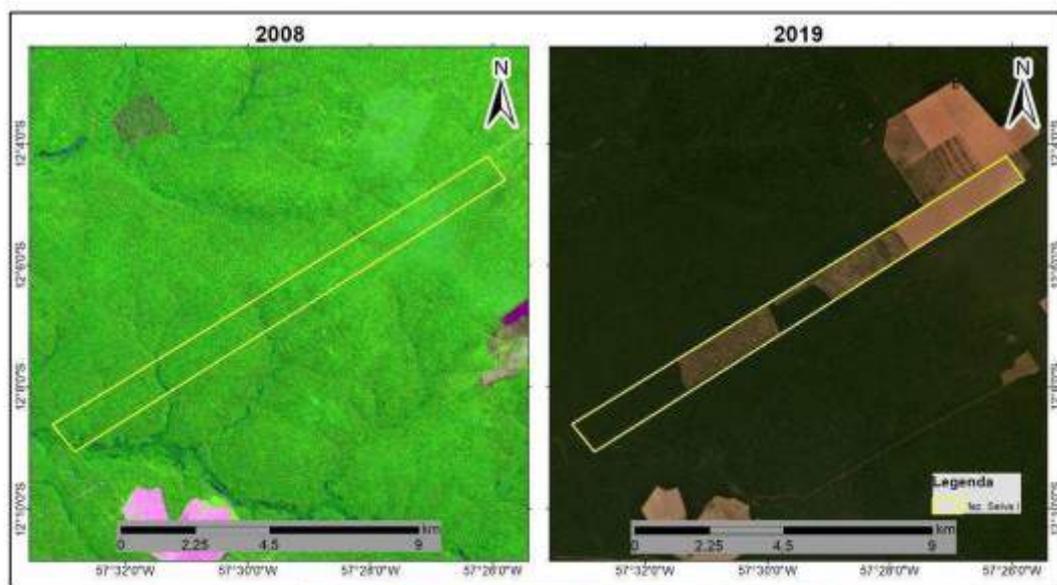


Figura 6 - Comparativo de imagens de satélite do ano 2008 (esquerda) e 2019 (direita).

As imagens constantes no mencionado relatório não deixam dúvidas da degradação ambiental principalmente porque é possível ver como estava a cobertura vegetal antes e depois de sua supressão.

Outra comprovação da existência da intervenção antrópica no imóvel, que também consta no Relatório Técnico, é NDVI5 das áreas desmatadas representativa dos índices vegetativos das variações de biomassa verde [perda de clorofila]. Esses dados foram extraídos do SATVeg da EMBRAPA. A queda brusca do padrão da vegetação do imóvel foi identificada nos dados da EMBRAPA. No caso do imóvel objeto desta ação esse índice caiu de aproximadamente 1 [antes do desmatamento] para 0,5 [após o desmatamento]. Evidencia-se abrupta perda da biomassa, conforme se copia do Relatório Técnico 0058/2020:

[imagem na outra folha]





Figura 7 - Perfil histórico do NDVI para polígono de desmatamento da Figura 6, entre as datas de 19/07/2008 a 30/03/2020.

Ressalte-se que não houve êxitos nas tratativas promovidas com o requerido para a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o objetivo de suplantar tais ilícitos ambientais, tendo ele permanecido silente.

Indispensável, então, a responsabilização civil do demandado, em razão do prejuízo causado ao meio ambiente.

II.2 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL

A presente ação visa impor a responsabilização civil do proprietário do imóvel rural pelas lesões ao meio ambiente acima descritas, em face do comando constitucional previsto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e no disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

O conceito de **poluidor** é definido no inciso IV do artigo 3º da referida Lei, como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". O conceito de **poluição** e **degradação da qualidade ambiental** constam do mesmo artigo, nos incisos II e III:

5 O requerido não atendeu a notificação ministerial para apresentar defesa sobre o caso e permaneceu silente quanto à possibilidade de formalização de termo de ajuste de conduta.





“[...]”

II - *degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

III - *poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

a] prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b] criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c] afetem desfavoravelmente a biota;

d] afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e] lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

“[...]”

O desmate ocorrido no imóvel rural sem prévia autorização da SEMA contrasta com o regime de proteção legal, vez que a supressão de vegetação nativa se condiciona à prévia autorização do órgão ambiental, durante o processo de licenciamento da atividade econômica, em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº 12.651/2012.

A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente [culpa ou dolo] para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

Deve-se levar em conta, ainda, que o ilícito ambiental retratado em Relatório Técnico elaborado pelo Ministério Público, onde estão condensadas as informações de desmatamentos produzidos pelo INPE e dados do SATVEG, da EMBRAPA constituem documentos públicos que, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil, fazem prova das alegações neles descritas, ante sua presunção de veracidade e legalidade.

É de destacar que o dano causado pelo desmatamento não se restringe ao ato em si, mas também às consequências que deste advém, tais como a destruição de um ecossistema, o perecimento de inúmeras espécies de plantas e animais, o deslocamento de culturas indígenas, a degradação dos solos, o assoreamento dos cursos de água, o rompimento dos fluxos de água, as mudanças climáticas regionais, a alteração do clima





global e a perda de valiosas fontes de madeira, alimentos, medicamentos e matérias-primas para as indústrias⁶.

Além disso, o dano à flora prejudica diretamente a fauna local, que tem o seu espaço, seus locais destinados à procriação e suas fontes de subsistência suprimidos, acarretando na perda de patrimônio genético com o desaparecimento de espécies que possuíam a área agora degradada como seu *habitat*.

Fica claro, assim, que, em face da adoção da teoria do risco integral por nosso ordenamento jurídico, os danos ocasionados à biota, flora, fauna, solo e ar pelo desmatamento ilegal ocorrido dentro dos limites da propriedade rural devem ser reparados.

Na doutrina, o eminente Ministro Herman Benjamin afirma que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, **não são aceitas as excludentes do fato de terceiro, de culpa da vítima, do caso fortuito ou da força maior⁷, in verbis:**

“O Direito Ambiental brasileiro abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral, doutrina essa que encontra seu fundamento na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.”

É levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado – o meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, por isso mesmo, de preservação assegurada – é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilização civil, aquela que dispensa a prova de culpa.

Também pelas mesmas razões, o direito ambiental nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima – que vítima, quando o meio ambiente tem como titular a coletividade? – e do caso fortuito ou força maior. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe

⁶ *Manual Global de Ecologia: o que você pode fazer a respeito da crise do meio ambiente / editado por Walter H. Corson; [tradução Alexandre Gomes Camaru]. São Paulo: AUGUSTUS. p.122-124*

⁷ BENJAMIN, Herman. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental*. In: NEY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade [Org.]. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 7. p. 501.





ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva.

O direito brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, não admite distinção – a não ser no plano do regresso – entre causa principal, causa acessória e concausa.

Têm plena razão Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ao afirmarem que “*seja qual for a participação de alguém na causação de um dano, há, para ele, o dever de indenizar*”, respondendo pela totalidade do dano, ainda que não o tenha causado por inteiro.

Todos sabemos que “*uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividades é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene*”⁸.

Extraí-se, portanto, que a responsabilidade civil pelo dano ambiental decorre diretamente do fato de ser desenvolvida pelo agente poluidor uma atividade de risco da qual advieram prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros, abstraindo-se qualquer análise acerca da subjetividade da conduta do agente, não se admitindo, inclusive, algumas das tradicionais excludentes de responsabilidade civil, tais como o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro ou a própria culpa da vítima. Nesse sentido:

*10] A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. [Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC]*⁹

⁸ ATHIAS, Jorge Alex. *Responsabilidade civil e meio ambiente: breve panorama do direito brasileiro*. In: BENJAMIN, Antônio Herman [Coord.]. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 244

⁹ STJ. *Jurisprudência em teses*. n. 30. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.





AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM APP. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. QUESTÕES ANALISADAS. OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA. OCUPAÇÃO EM APP. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTATADA. EFETIVA REPARAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública ambiental com o objetivo de compelir os réus na obrigação de não fazer obras em continuidade às já existentes em imóvel situado em APP, onde não teriam sido devidamente observadas as regras ambientais pertinentes, bem como na obrigação de reparar os danos já causados. [...] IV - Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes: REsp n. 176.753/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009; RESP n. 1.374.284/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/12/2013, entre outros. V - Os réus devem ser condenados, também, à reparação integral dos danos ambientais relacionados à demolição de toda edificação em APP; à indenização pelos danos ambientais irreparáveis; e, à realização do abandono da APP do entorno do reservatório mantido pelo acórdão recorrido, efetuando-se o licenciamento com projeto de recuperação da área degradada. VI - Agravo conhecido, com o provimento do recurso especial. [AREsp 1093640/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018]

Infere-se, pois, que responde pelo dano mesmo quando involuntário, e não se exige previsibilidade ou má-fé de sua parte, pois é suficiente um enfoque causal material. Essa conclusão decorre notadamente dos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável e da equidade intergeracional.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade¹⁰.

Por isso, já se decidiu, por exemplo, que é irrelevante “qualquer indagação acerca
10 STJ, ^a T., Ag Rg no AREsp 232.494/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20/10/2015, DJe 26/10/2015; ^a T., AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/03/2013, DJe 20/03/2013.





de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação”¹¹. E, em outro julgado sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que, para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”¹².

Assim, socorre-se ao Poder Judiciário para que sejam aplicados os comandos previstos no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 para condenar o proprietário/requerido à obrigação de reparar integralmente o dano ocasionado ao meio ambiente pelo desmatamento irregular, ante a responsabilidade objetiva, baseada no risco integral.

II.3 – DA NATUREZA PROPTER REM DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS

O direito de propriedade, conquanto resguardado constitucionalmente, tem função social. Assim, caso o uso da propriedade se divorcie de sua função social, a Administração, no exercício de seu poder de polícia, tem o dever de limitá-lo¹³.

O desmatamento ilegal, realizado sem autorização do órgão ambiental competente dentro dos limites do imóvel rural objeto desta exordial, acarretou concreta degradação ambiental, com aumento na emissão de gases de efeito estufa, perda da biodiversidade, e inclusive morte de animais silvestres, sendo que a obrigação de recuperar é do titular da propriedade do imóvel mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista sua natureza *propter rem*.

Logo, é de aplicação ao presente caso a Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou anteriores, à escolha do credor¹⁴”.

Por todo o exposto, demonstrada a ocorrência do desmatamento irregular

11 STJ, 2ª T., REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/04/2017, DJe 08/05/2017; ^a T., AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Min. Antonio Carlos.

12 STJ, 2ª T. REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009.

13 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 208.

14 STJ. Súmula nº 623. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20AMBIENTAL%27.mat.#TIT1TEMA0>. Acesso em: 29 abr. 2020.





dentro dos limites do imóvel rural, resta inequívoca a necessidade de responsabilização do proprietário/responsável, haja vista o nexos causal entre o desmatamento ilegal e o desequilíbrio ao meio ambiente, contribuindo, inclusive, para o agravamento do fenômeno das mudanças climáticas e do aquecimento global.

Como o resultado prejudicial aos seres humanos e ao ambiente adveio de uma ação/omissão do responsável pelo imóvel rural, **é necessária a fixação das obrigações de reparação dos danos causados**, não havendo espaço para excludentes de responsabilidade civil, tais como o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro.

II.4 – DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL

A Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que *“quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”*.

Nessa direção:

“[...] A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor pagador e da reparação in integrum. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado [= dano interino ou intermediário], bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual [= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração]. 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.[...]” [STJ - REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012]

O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso também assim se posiciona:



Promotorias de Justiça de São José do Rio Claro, Avenida Siegfried Buss, nº 1024, centro, em São José do Rio Claro/MT, CEP 78435-000



Telefone: (65) 3383-1670



www.mpmt.mp.br
rioclaro@mpmt.mp.br





“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AMBIENTAIS – DESMATAMENTO ILEGAL – CERRADO E PANTANAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA – AUTO DE INSPEÇÃO – NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO – PROVA DO DANO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBANTE A DESACREDITAR OS DOCUMENTOS DO ÓRGÃO AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR – RECURSO DESPROVIDO. Uma vez constatado que a fundamentação da sentença foi satisfatória, embora objetiva, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. [TJMT - N.U 0003667-94.2008.8.11.0013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/12/2018, Publicado no DJE 22/01/2019].

Tendo em vista que inegavelmente houve comprometimento dos serviços ecológicos excepcionais e insubstituíveis que a vegetação presta à vida planetária, com papel relevante para a regulação do clima global, há, por conseguinte, o **dever de reparar integralmente a lesão causada e de evitar a repetição de eventos danosos iguais aos que foram constatados no imóvel rural.**

Cabe também ressaltar que o dano ocasionado pela emissão de gases do efeito estufa em decorrência do desmatamento ofende o disposto na Política Nacional de Mudança do Clima [Lei nº 12.187/2009] e na própria Política Estadual de Mudanças Climáticas [Lei Estadual nº 582/2017], que estabelece como princípio o “desmatamento evitado”, segundo o qual a manutenção das áreas de vegetação nativa é um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas, garantindo que o carbono estocado em sua biomassa





não seja liberado para a atmosfera [artigo 2º, VII].

Assim, considerando a expressa determinação contida no artigo 5º, parágrafo único, da PNMA, de que “as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente” e como houve total descompasso na atividade exercida no imóvel rural, ocasionando desmatamento não permitido, **surge a obrigação de indenizar monetariamente os danos causados ao meio ambiente, pelo comprometimento da vida em todas as suas formas.**

II.4.1 – DO DANO AMBIENTAL INDENIZÁVEL. DO DANO AMBIENTAL EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

Tratando-se de responsabilidade civil do agente por desmatamento irregular, o que se salvaguarda com o dever de reparar o dano causado é a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.

Em regra, é impossível que o meio ambiente lesado seja imediatamente restaurado ao seu estado original. Contudo, nem sempre o restabelecimento *in natura* é suficiente para recompor por completo as mais variadas dimensões da degradação ambiental causada. Nesse sentido:

“A obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente é objetiva, solidária e impõe a inversão do ônus da prova, interpretação autorizada pelos princípios da precaução e do poluidor pagador. 3. Não se afigura razoável afastar a autoria de delito ambiental apurado em Auto de Infração, lavrado em flagrante delito, devidamente assinado pelo autuado, ressalvadas situações excepcionais em que o interessado lograr comprovar, satisfatoriamente, os vícios apontados na ação fiscalizatória. [TRF1, Reexame Necessário n. 2009.39.02.000429-8/PA, Quinta Turma Rel. Desa. Federal Daniele Maranhão Costa, julgado em 23/10/2019]

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MULTIFACETÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E DE DAR. CUMULATIVIDADE. REGENERAÇÃO NATURAL QUE NÃO AFASTA A





RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. [TJMG; APCV 0023544-90.2013.8.13.0400; Mariana; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 22/10/2019; DJEMG 01/11/2019]

De fato, ainda que esteja havendo ou se tenha completado a recuperação natural do meio ambiente degradado, nem por isso deixam as violações de ser indenizáveis, vez que delas surgem o dever de indenizar a coletividade pelo período em que teve diminuída a fruição de um bem jurídico a ela assegurada¹⁵.

Dessa forma, convém estimar os custos de reposição como metodologia para quantificar o dano ambiental, que vai ao encontro da norma ABNT NBR 14.653-6¹⁶, que fixa as diretrizes para valoração de recursos ambientais. item 8.6.1., abaixo transcrita:

“8.6.1 Custos de reposição

Estima os gastos necessários para restaurar a capacidade produtiva e as funções ecossistêmicas de um recurso ambiental degradado.

Estima que as perdas de bens e serviços ambientais serão corrigidas com reposição da qualidade ambiental. Assim, estimam-se os custos de reposição do ambiente degradado [gastos de engenharia, implementação e monitoramento] para esta reposição, incluindo a perda econômica relativa ao período entre o tempo inicial da degradação e o tempo da total recuperação.

Este valor de perda anterior à total recuperação seria equivalente ao custo de reposição multiplicado por uma taxa social de retorno do capital, aplicada ao longo do tempo de reposição.

Exemplos: custos de recuperação da fertilidade em solos degradados até garantir o nível original de produtividade agrícola [custos de reposição]; custos de construção de piscinas públicas para garantir as atividades de recreação balneária quando as praias estão poluídas [custos de substituição] ou a recuperação de uma mata ou manguezal através de reflorestamento e revegetação.”

Para se chegar aos custos do reflorestamento utiliza-se metodologia explicitada

15 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 209.

16 Disponível em

<http://abnt.org.br/paginampe/biblioteca/files/upload/anexos/pdf/17006a339d749e1c88346b1feea98a76.pdf>, acesso em 03 abr. 2020.



Promotorias de Justiça de São José do Rio Claro, Avenida Siegfried Buss, nº 1024, centro, em São José do Rio Claro/MT, CEP 78435-000



Telefone: (65) 3383-1670



www.mpmt.mp.br
rioclaro@mpmt.mp.br





em publicação de lavra da Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística¹⁷. Trata-se de orientação técnica que disponibiliza “[...] a Valoração de Danos Ambientais decorrentes de desflorestamentos irregulares praticados contra a vegetação e pode ser aplicada em duas situações: [i] em Área de Preservação Permanente [APP] e/ou Reserva Legal [RL], e [ii] em área passível de desflorestamento, porém quando realizado sem a devida autorização do órgão ambiental competente”¹⁸.

A quantificação destes custos é indicada na Tabela 01, abaixo copiada:

Tabela 01. Valoração pelos custos de reflorestamento (segundo dados da Embrapa Agrossilvipastoril) para desflorestamento fora de APP e RL, independentemente do estágio de regeneração da floresta.

Etapas	Descrição	Fator de correção	CR/ha
1	Corte raso	0,4	R\$5.171,14
2	Corte raso com destoca	0,6	R\$7.756,71
3	Corte raso com destoca e revolvimento do solo.	0,8	R\$10.342,28
4	Corte raso com destoca, preparo do solo, revolvimento do solo e implantação de cultura (ou formação de pastagem)	1,0	R\$12.927,85*

CR/ha = Custo do reflorestamento, por hectare, baseado nos custos praticados pela Embrapa Agrossilvipastoril.

Procuradoria de Justiça Especializada de
Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística (PJEDAQU) - 10

Para o uso desta metodologia, considerando que o desflorestamento se deu sem autorização, e, partindo do pressuposto que houve destoca, revolvimento de solo e implantação de cultura [ou formação de pastagem], o valor dos custos de recuperação seria de **R\$ 12.927,85** [doze mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos] por cada um dos **941,3514 hectares** desmatados¹⁸, que totaliza **R\$ 12.169.649,70** [doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos], além dos danos pelos serviços ecossistêmicos que a floresta deixou de produzir e dos danos morais, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.198.727-MG [2010/0111349-9] julgado em 14/08/2012 de cuja ementa se extrai

¹⁷ Valoração do dano ambiental: casos aplicados ao Estado de Mato Grosso. Disponível em:

https://pje.ou.mpmt.mp.br/wp-content/uploads/2017/10/VALORACAO_DANO_AMBIENTAL_MT_PJE_DAOU-1.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁸ Ainda, desconsiderou-se a multiplicação dos custos pela taxa social de retorno do capital, aplicada ao longo do tempo de reposição, vez que não se tem informações sobre o tempo necessário para recuperação ambiental.





o seguinte excerto, *in verbis*:

“8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo [= dano interino ou intermediário], algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração [= dano residual ou permanente], e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu [p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial].

11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topográfica do bem ambiental, mas a fl ora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. 12. De acordo com o Código Florestal brasileiro [tanto o de 1965, como o atual, a Lei n. 12.651, de 25.5.2012] e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente [Lei n. 6.938/1981], a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação [primária ou secundária].”

A indenização pelo dano ambiental causado relaciona-se à degradação



Promotorias de Justiça de São José do Rio Claro, Avenida Siegfried Buss, nº 1024, centro, em São José do Rio Claro/MT, CEP 78435-000



Telefone: (65) 3383-1670



www.mpmt.mp.br
rioclaro@mpmt.mp.br





remanescente ou reflexa, na qual se encontra a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo e a deterioração ambiental irreversível, inclusive quanto ao uso de recursos naturais, consubstanciado na perda de biodiversidade de flora e fauna e o comprometimento do microclima da área. Além disso, também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade degradadora, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu, acaso tenha se beneficiado com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico ou comercial¹⁹.

Por conta da violação às regras ambientais de proibição, feriu-se o sentimento de toda a coletividade, diante do sofrimento de toda a população mato-grossense e de todas as demais formas de vida afetadas.

O dano ambiental extrapatrimonial [ou moral] coletivo pode ser conceituado da seguinte maneira:

“Esse dano se traduz em um prejuízo não patrimonial, decorrente de uma lesão ao meio ambiente, que afeta a coletividade ou o indivíduo, podendo-se falar, assim, tanto na existência de danos ambientais morais coletivos quanto de danos ambientais morais individuais. [...]

Na sua acepção coletiva, por sua vez, consiste em um dano extrapatrimonial que atinge vítimas plurais, deriva de um mesmo fato lesivo e apresenta uma feição social, na medida em que surge das relações que os membros da coletividade estabelecem com o meio ambiente ou de circunstâncias físicos temporais. Dessa forma, ele consiste em uma lesão na esfera social de um grupo de sujeitos pela ofensa a interesses não patrimoniais coletivos, que apresentam uma base fática comum, ainda que não exista uma prévia relação jurídica entre os seus membros²⁰.”

Assim, com a comprovação da conduta antijurídica, os danos morais coletivos devem ser reparados, vez que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. Vejamos:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. [...] 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de

19 STJ, REsp 1145083/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/09/2011, DJe 04/09/2012.





que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional [art. 225, § 3º, da CF] e legal [art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981], sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.[...] 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. [...]” [STJ] - REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014]

O dano ecológico ocasionado não consiste tão somente na lesão ao equilíbrio ambiental, pois também afeta outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, como a qualidade de vida e a saúde. Assim, a conduta ilícita do demandado, no afã de enriquecimento às custas da degradação ambiental, atinge em cheio a moralidade coletiva, agredindo valores imateriais da coletividade, “sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”²⁰.

In casu, o dano moral coletivo é evidente em razão da natureza do ilícito, eis que resulta em patente sofrimento, angústia, desconforto ou consideráveis prejuízos de ordem extrapatrimonial à coletividade. A responsabilidade de indenizar moralmente a coletividade decorre da própria degradação efetivada²¹:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – DEGRADAÇÃO PARA FINS PECUÁRIOS – CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADA - MÉRITO – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DE TERMO DE COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DEGRADADA – HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA SEGUIDA DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DOS PODERES QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO – MATÉRIA CONSTITUCIONAL

²⁰ STJ, REsp 1269494/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01.10.2013.

²¹ TJMT, Apelação n° 18217/2017, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, julgado em 09.10.2017.





– CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – FIXAÇÃO DE MULTA– DANOS MORAIS COLETIVOS COMPROVADOS – VALOR FIXADO RAZOÁVEL – SENTENÇA RATIFICADA– APELOS DESPROVIDOS. [...] 3- *Em se tratando de Ação Civil Pública para a tutela do meio ambiente que ainda não foi totalmente recuperado, da qual não deflui interesse patrimonial direto, não há se falar em prescrição, sendo aplicável a regra da imprescritibilidade das ações coletivas.* 4 - *O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao ambiente advinda de ação ou omissão do responsável.* 5 - *A retirada de 100% das árvores nativas poderia contribuir para a desertificação da floresta, comprometendo a qualidade de vida da população local, especialmente pela mudança climática e pela emissão excessiva de gases de efeito estufa. Provado está o dano moral difuso e o nexu causal. No que tange ao quantum debeatur, R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] se mostra justo e adequado no caso concreto. [...] Apelos desprovidos.”*
[TJMT -N.U 0002934-45.2010.8.11.0018, 33151/2015, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO]

O dano moral deve ser quantificado de acordo com os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação, vez que inexistem parâmetros legais definidos para o seu arbitramento²².

O desmatamento, como já exposto anteriormente, demanda, além da recuperação do bioma, a reparação dos fatores incidentais da degradação praticada, como a depleção do capital natural, o incremento do dióxido de carbono na atmosfera [emissão excessiva de gases de efeito estufa, contribuindo de maneira negativa para a mudança climática], os quais afetam o patrimônio coletivo imaterial.

Tendo em consideração que *“todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o*

22 TRF1, AC 00086425820054013900, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 15.12.2017.



Promotorias de Justiça de São José do Rio Claro, Avenida Siegfried Buss, nº 1024, centro, em São José do Rio Claro/MT, CEP 78435-000



Telefone: (65) 3383-1670



www.mpmt.mp.br
rioclaro@mpmt.mp.br





sistema climático” [artigo 3º, inciso I, Lei nº 12.187/2009], bem como da consagração do princípio da preservação da integridade climática pelo ordenamento jurídico pátrio, é pertinente o alerta da Doutrina quanto ao possível cenário futuro, na hipótese de manutenção das atuais emissões de gases de efeito estufa:

“Mudanças climáticas são reflexos de sociedades que admitem, ainda que implicitamente, a exploração e a degradação como parte de sua engrenagem econômica, em vez de fomentar a solidariedade, a justiça social e a sustentabilidade. Vivemos sob a globalização dos problemas socioambientais e a interdependência crescente das economias, com complexos riscos resultantes também do uso, por vezes desregrado ou abusivo, de tecnologias que podem causar adversidades à saúde humana e ao equilíbrio das espécies vivas e dos ecossistemas. [...]

Ora, inalterada a estrutura econômica atual e mantido o crescimento das emissões de gases, associado à inércia das transformações produtivas, tecnológicas e institucionais, poderemos ter que lidar nos anos vindouros com eventual agravamento dos efeitos do aquecimento global e das mudanças climáticas. Será necessário ir além da efetiva implementação de acordos [como o Acordo de Paris], e buscar robustas e ambiciosas políticas a fim de assegurar a transição para perfis de baixa produção de gases de efeito estufa. Além disso, o agravamento poderá ampliar a distribuição e ou a intensidade de efeitos deletérios para as pessoas e para regiões com maior vulnerabilidade social, ambiental, econômica ou com menor capacidade financeira, cultural, institucional, tecnológica para se adaptar aos impactos decorrentes²³.”

“O aquecimento global inclui, entre os seus efeitos, a maior intensidade e frequência de episódios climáticos extremos, a alteração nos regimes de chuvas [por exemplo, enchentes e secas], como ocorre na hipótese de chuvas intensas em um curto espaço de tempo, um desregramento climático cada vez maior e imprevisível, caracterizado, entre outros aspectos, pela constante quebra de recordes de temperaturas altas em todo o mundo, pelo desaparecimento paulatino das camadas de gelo, acompanhado ainda de um aumento do nível dos oceanos e do nível médio de temperatura do globo terrestre, entre outros eventos²⁴.”

23 BORN, Rubens Harry. Mudanças climáticas. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence [Coord.]. Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 378-379; 389.

24 SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64.





No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF da 1ª Região em caso similar ao que se discute nestes autos, inclusive no tocante a responsabilidade objetiva pela indenização dos danos materiais e obrigação de recuperar *in loco*:

“CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO. IMAGEM DE SATÉLITE. PROGES/2016. AUTORIA. BANCO DE DADOS PÚBLICOS. REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DIFUSOS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Embora seja admissível a inversão do ônus da prova em controvérsias que abordem danos ao meio ambiente, o enquadramento da questão limita-se à regra geral disciplinada no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, que estabelece ser ônus do requerido comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, estando o desmatamento comprovado em imagens de satélite, que demonstram a materialidade do dano, enquanto a autoria foi aferida por constar inserido o nome do requerido em banco de dados públicos como o detentor da posse/propriedade da área. 3. A existência de cadastro da área em nome dos requeridos constitui-se presunção juris tantum acerca das suas responsabilidades pelos desmatamentos concretizados no imóvel. 4. A condenação em obrigação de fazer consistente em regenerar a área degradada evidencia-se de natureza proptem rem, a qual adere à coisa, consoante Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, sendo desinfluyente perquirir sobre o responsável pelo desmatamento, haja vista a impossibilidade de se permitir que o dano se perpetue e a necessidade de regularizar o passivo florestal. 5. A obrigação proptem rem e a responsabilidade objetiva são prerrogativas da reparação do dano ambiental direcionadas a aspectos distintos. Enquanto a obrigação proptem rem é própria e exclusiva para a obrigação de recomposição do dano ambiental, a responsabilidade objetiva possibilita a condenação do infrator independentemente da configuração de dolo ou culpa na sua conduta, mas é imprescindível que a responsabilidade recaia sobre a pessoa que praticou o ato lesivo, ao menos por presunção. 6. A condenação em indenização por danos materiais e morais difusos mostra-se viabilizada em decorrência do desmatamento não autorizado de área da Amazônia legal, porquanto para o dano ambiental se aplica a responsabilidade objetiva, com suporte no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, na Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º, e no art. 927, parágrafo único,





do Código Civil, sendo que estes últimos estabelecem a responsabilização independentemente da configuração de culpa. 7. Os danos materiais foram mensurados mediante trabalho multidisciplinar de vários órgãos, que elaboraram a NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, cuja conclusão apontou como valor indenizável para cada hectare o importe de R\$ 10.742,00 [dez mil e setecentos e quarenta e dois reais], tendo por critérios, dentre outros, o custo social do desmatamento, o custo da fiscalização, o custo da mobilização do aparato institucional para repressão do ilícito e do lucro auferido pelo infrator; com suporte, ainda, no fato de que a extração de madeira e o desmatamento ultrapassam as questões ambientais e se inserem na seara de descumprimento da legislação tributária e trabalhista. 8. A condenação em danos morais coletivos é plenamente viável e tem amparo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon [REsp nº 1269494/MG], que desvincula a condenação a esse título em matéria ambiental da comprovação da dor, da repulsa ou da indignação, sendo decorrência lógica do ato violador. 9. As imagens de satélite permitem concluir que os desmatamentos foram concretizados após os réus terem a posse da área em questão, utilizando por parâmetro os dados inseridos no CAR, notadamente porque o desmatamento objeto da lide se restringe àqueles captados pelas imagens de satélite, PRODES, referentes à alteração da cobertura florestal relativa ao ano de 2016. 10. Em questões ambientais a análise do caso concreto deve ocorrer em observância aos princípios do in dubio pro natura e da precaução, em interpretação condizente com a garantia de preservação do meio ambiente e em prestígio ao princípio do poluidor pagador, que se traduz na obrigação daquele que causa prejuízo ao meio ambiente de reparar integralmente. 11. Mostra-se condizente com o dano ambiental perpetrado a condenação por danos materiais nos valores assim discriminados: 1- Nilson Pereira da Silva, responsável pelo desmate de 54,27 hectares, no valor de R\$ 582.968,34 [quinhentos e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos]; 2- Rosania Aparecida da Silva, responsável pelo desmate de 22,76 hectares, no importe de R\$ 244.487,92 [duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos]; além das condenações já contempladas pela sentença, referente à indenização por danos morais e à obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante apresentação de Projeto de Regularização de Área Degradada PRAD ao órgão ambiental competente, de acordo com as delimitações especificadas na sentença 12. O entendimento deste Tribunal é de que não





cabe condenação em ônus de sucumbência em ação civil pública, ressalvada a hipótese de má fé, não configurada no caso em análise, por simetria ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. 13. Apelações do Ministério Público Federal e do IBAMA a que se dá provimento, para incluir na condenação a indenização por danos materiais. 14. Apelação do IBAMA a que se nega provimento, em parte, relativamente à pretensão de reformar a sentença quanto à condenação em ônus de sucumbência, não sendo o caso de imputação do encargo, por ausência de comprovação de má fé. 15. Apelação dos requeridos a que se nega provimento. 16. Sentença reformada parcialmente, a fim de incluir a condenação em dano materiais, conforme requerido. [Acórdão n. 1000337-42.2017.4.01.3902, Apelação Cível, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Data de julgamento: 17/06/2020, Data de publicação: 25/06/2020]

II.4 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O atual Código de Processo Civil prevê em seu artigo 373, § 1º, que nos casos em que haja previsão legal ou peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

A técnica do ônus dinâmico da prova expressa um renovado *due process* e concretiza a efetividade da prestação jurisdicional, da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, do combate às desigualdades, exigindo uma genuína cooperação entre os sujeitos da demanda. *In casu*, o destinatário da inversão do ônus da prova não é apenas a parte em juízo [ou substituto processual], mas sim o sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido, que possui natureza coletiva ou difusa.

A inversão do ônus da prova, na seara ambiental, sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar que não o causou²⁵. O ônus da prova deve ser suportado por aqueles que praticam atos contrários à estrutura do Estado Democrático de Direito ou que lesem a ordem jurídica criada pelo regime constitucional

25 STJ, REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009.



Promotorias de Justiça de São José do Rio Claro, Avenida Siegfried Buss, nº 1024, centro, em São José do Rio Claro/MT, CEP 78435-000



Telefone: (65) 3383-1670



www.mpmt.mp.br
rioclaro@mpmt.mp.br





democrático instituído²⁶.

De fato, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que “a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” e o de que “o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório”.

É o caso, pois, de aplicação da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”, de forma que identificado o desmatamento dentro do imóvel rural, conforme documentos que instruem essa ação, resta comprovada a degradação ambiental, cabendo ao poluidor o ônus de demonstrar a não ocorrência do dano, o que, vale dizer, é impossível.

Anota-se, contudo, que as provas produzidas nos autos são suficientes para evidenciar o ilícito ambiental em sua materialidade e autoria já que instruída com informações obtidas por meio de recursos tecnológicos altamente confiáveis.

O STF teve oportunidade de enfrentar o tema da validade das imagens de satélite como prova nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1062220/SC em que se discutia situação na qual a exploração de areia teria extrapolado os limites da licença ambiental, tendo o Ministro Edson Fachini feito constar em sua decisão transcrição da decisão proferida na origem segundo a qual “*A comparação das imagens da área, antes e depois da exploração, permitem a comprovação da extração realizada e a posterior recomposição da área, corroborando a vistoria realizada pela Polícia Ambiental. Dessa forma não há como questionar a validade dessas imagens, já que realizadas através de programa profissional, amplamente utilizado nas medições e constatações de imagens, uma ferramenta muito eficaz na comprovação das medições, juntamente com outros elementos utilizados pela Polícia Ambiental quando da realização da vistoria*” [disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?>

26 TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70057251001, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 11-12-2013.



Promotorias de Justiça de São José do Rio Claro, Avenida Siegfried Buss, nº 1024, centro, em São José do Rio Claro/MT, CEP 78435-000



Telefone: (65) 3383-1670



www.mpmt.mp.br
rioclaro@mpmt.mp.br





[id=314315823&ext=.pdf](#), acesso aos 10 de setembro de 2020].

Ainda, nos autos do Habeas Corpus 138.523/ RJ, em questão criminal cuja prova há de ser a mais certa por se tratar de matéria alusiva ao *status libertatis* do ser humano, o paciente alegou a invalidade do uso de imagens de satélite para embasar sua condenação haja vista a não previsão expressa desse tipo de prova no CPP. Nesse caso o mesmo Ministro Edson Fachini, após analisar a aplicação do disposto no artigo 157 do CPP, deixou assentado que:

"[...]as imagens obtidas a partir do "Google Earth" não constituem prova ilícita, na medida em que sua produção, acessível ao público em geral, não configura violação a normas constitucionais ou legais. Ademais, não é possível que, nos tempos atuais, a instrução processual simplesmente ignore as inovações tecnológicas e persista, de forma exclusiva, observando os meios tradicionais de investigação. Na mesma linha, o art. 369 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal [art. 3º, CPP], prescreve que: "Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz." Não se trata, portanto, de invalidade"

[disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310979399&ext=.pdf>, acesso aos 10/09/2020]

No mesmo sentido, *vide* Acórdão n. 0001994-18.2017.4.01.3908, Apelação Cível, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Data de julgamento: 2/10/2019, Data de Publicação: 18/10/2019.

Já o TRF da 1ª Região deixou assentado em caso no qual se discutia a nulidade da sentença pelo uso exclusivo de imagens de satélite que *"não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa em virtude da não realização de prova testemunhal, tendo em vista que o fato que autor deseja comprovar por meio de prova testemunhal [extensão da área desmatada] encontra-se suficientemente demonstrado por meio de prova documental [imagens de satélites]. IV- Apelação desprovida. Sentença confirmada.* [AC 0001495-22.2017.4.01.4300, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER [CONV.], TRF1 - QUINTA TURMA, Data de julgamento:





14/08/2019, Data de publicação: 06/09/2019].

Por fim, o TJPR, em caso similar, aderiu ao entendimento prevalecente nas cortes superiores decidindo que a *“prova pericial produzida mediante utilização de critérios seguros, tais como imagens de satélites, vestígios e documentos existentes à época, a qual permitiu a apuração das áreas remanescentes, o respectivo ajuste das mesmas, bem como o número de árvores a ser indenizada – trabalho técnico que, ademais, que não foi validamente desconstituído pelos agravantes”* [TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1123481-6 - Cerro Azul - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - Unânime - J. 27.03.2014]

II.4 – DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS COMO GARANTIA DE RESSARCIMENTO AOS DANOS AMBIENTAIS

É cediço que a decretação da indisponibilidade de bens consubstancia medida de natureza acautelatória, responsável por garantir o resultado útil do processo, ao reservar patrimônio líquido para suportar eventual execução de sentença.

Todavia, diante dos reflexos negativos gerados à vida privada, materializa medida de contornos excepcionais, incidente apenas nos casos em que haja grande probabilidade de condenação e, no entendimento deste signatário, riscos concretos de inadimplemento.

No caso ora enfrentado, em homenagem à reparação integral do dano, vislumbra-se a necessidade de se incidir a indisponibilidade do patrimônio do demandado a quantia de **R\$ 12.169.649,70** [doze milhões, cento e sessenta e nove mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos], conforme dano ambiental quantificado no item “II.4.1 – DO DANO AMBIENTAL INDENIZÁVEL”.

Tal valor, reitera-se, materializa uma estimativa do *quantum* de patrimônio necessário para arcar com toda a degradação ambiental, sendo certo que os custos relacionados à reparação específica do dano, com recomposição dos serviços ambientais que teriam sido prestados pelas florestas, são substancialmente superiores.

Para tanto, a cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos clássicos do *fumus boni iuris* [probabilidade de êxito quanto à tutela definitiva] e do *periculum in mora*

[demonstração de fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo].

No que concerne ao primeiro requisito, restou demonstrado nos documentos que instruem o presente pedido a ocorrência de danos ambientais decorrentes do desmatamento irregular no imóvel rural localizado na área rural desta comarca.

O requisito do perigo da demora, de outro lado, deve ser interpretado a partir de todo o regime protetivo idealizado pelo artigo 225 da Constituição Federal, emergindo-se a necessidade de se adotar, para garantir a proteção do direito intergeracional, medidas eficazes para impedir a oneração ou alienação dos bens do demandado.

Neste diapasão, **não é razoável exigir, como condição para a decretação da indisponibilidade dos bens, a comprovação de indícios ou sinais de dilapidação do patrimônio, pois o que se objetiva é justamente evitar tal conduta e garantir a eficácia da prestação jurisdicional.**

Não se trata de presumir a má-fé ou a ação de dilapidação patrimonial. Busca-se, em verdade, encetar atuação preventiva, com o fim de evitar a inefetividade desta demanda.

Esse mesmo entendimento, registre-se, já vem sendo adotado há muito pelo Superior Tribunal de Justiça, após decisão em sede de recursos repetitivos, nas demandas de improbidade administrativa [REsp 1366721/BA].

Arrematando a questão, para além da efetividade na demanda diante da relevância do bem jurídico, o *periculum in mora* também está demonstrado pelo risco concreto de insolvência civil do requerido, haja vista o alto valor econômico decorrente da autuação, dos custos oriundos da reparação *in natura* e das indenizações pelos danos residuais e morais coletivos.

Por isso, como os danos causados, além dos outros débitos em discussão, podem ensejar a reparação e indenização severa, eventuais disposições dos bens do requerido dar-se-iam em detrimento do interesse social de reparação do dano ambiental.

Cumpre destacar, em arremate, que a **indisponibilidade no valor sugerido não abrange todas as obrigações ambientais do demandado, nem tampouco desobriga-o de**





reparar a área degradada. Trata-se de uma garantia mínima da efetividade da futura condenação, ante a extensão e alto custo das obrigações do requerido [reparação *in natura*, compensação pelos danos materiais ambientais não passíveis de recuperação e compensação pelo dano moral coletivo].

II.4 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, além de outras disposições, é expressa em sujeitar o causador de degradação da qualidade ambiental a penalidade de “perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais” [inciso II], além da “perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito”:

“Art. 14. [...]:

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;”

Note-se, então, que a restrição dos incentivos fiscais eventualmente concedidos, bem como a participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, é medida aplicável ao caso, diante da transgressão expressa à legislação ambiental, desestimulando-se a prática de novas transgressões.

II.4 – DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DA DEMANDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Da necessidade de inscrição da demanda na matrícula do imóvel: As obrigações ambientais e os danos ambientais ocorridos no imóvel têm natureza de obrigações *propter rem*, sendo necessário que esta ação seja inscrita no registro de imóvel, por força do que dispõe o artigo 167, I, ‘21’, da Lei n. 6.015/73 [Lei de Registros Públicos]:

“Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I – o registro: [...]

21] das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;”





Todavia, ainda que se entenda que a demanda que busque a fixação de obrigação de caráter *propter rem* não seja real – ficando fora da alínea 21 do dispositivo citado –, não se pode esquecer que o rol do artigo 167, da Lei de Registros Públicos, não é taxativo, de modo que poderão existir outras causas de registro na matrícula – dentre elas ambientais.

Ademais, deve-se dar o máximo enfoque ao **princípio da concentração da matrícula**, corolário direto da segurança jurídica e da publicidade registral, garantindo que todas as informações de relevância da propriedade estejam prontamente disponíveis no próprio título.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já albergou a inscrição da demanda ambiental na matrícula do imóvel:

"[...]Nesse contexto, o provimento encontra suporte no art. 167, II, item 12, da Lei 6.015/1973, que determina a averbação "das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados". Ressalto ainda que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o amparo legal para proceder à averbação não se restringe ao art. 167, II, da Lei 6.015/1973, porquanto o rol nele estabelecido não é taxativo, e sim exemplificativo, haja vista a norma extensiva do art. 246 da mesma lei. Na hipótese, a averbação serve para tornar completa e adequada a informação sobre a real situação do empreendimento, o que se coaduna com a finalidade do sistema registral e com os direitos do consumidor. Ademais, tal medida está legitimada no poder geral de cautela do julgador [art. 798 do CPC], que, a par da decisão liminar, considerou-a adequada para assegurar a necessária informação dos adquirentes acerca do litígio existente. Recurso Especial não provido." [STJ – Resp. nº 1.161.300 - SC – Rel. Min. Herman Benjamin – 2ªT. – j. 22/02/11 – DJe 11/05/11].

Não restam dúvidas, portanto, da necessidade de inscrição desta demanda no registro de imóveis, até como forma de proteção de eventuais terceiros de boa-fé.

III – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Constituindo o meio ambiente um bem de difícil reparação, quanto maior a demora na apreciação da presente demanda, menor a probabilidade de se alcançar o *status*





quo ante. Por essa razão, é a tutela antecipada um instrumento que garante a eficácia da tutela ambiental.

Em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, foram demonstrados na presente ação todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A existência de prova inequívoca caracteriza-se pelas informações obtidas junto a órgãos oficiais [INPE, EMBRAPA e SEMA] que identificam, caracterizam, qualificam e quantificamos desmatamentos e estão inseridas no Relatório Técnico n. 0058/2020. Constatado o desmatamento fica evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidenciado pela própria natureza do dano ambiental.

Com fulcro nos princípios da prevenção e precaução, revela-se incabível a alegação de irreversibilidade da medida, reputando-se como desarrazoada a imposição de um sacrifício maior do que o já existente ao meio ambiente, pois ao se permitir que os danos produzidos perdurem indefinidamente, privilegiar-se-á o infrator, circunstância que não se harmoniza com os princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Neste diapasão, é sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *“não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador”*²⁷.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim já se posicionou:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TUTELA ANTECIPADA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE DANOS IRREVERSÍVEIS À COLETIVIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não importa nulidade a não redesignação da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Ademais, não há falar-se em nulidade quando ausente demonstração de prejuízo. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou

27 STJ. *Jurisprudência em teses*. n. 30. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.



não fazer, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, inclusive impondo multa diária ao réu, independentemente de pedido, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o seu cumprimento. A prática de atividades sem a observância das condições impostas na licença do órgão ambiental configura infração de natureza objetiva, não dependendo da demonstração de qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente: para que se configure a infração basta que tenham se iniciado atividades potencial ou efetivamente poluidoras sem a autorização prévia do órgão ambiental competente. Diante da existência de provas contundentes da ação degradadora do agravante [fumus boni iuris] e da possibilidade de danos irreversíveis a toda coletividade [periculum in mora], acertada a decisão que concedeu a tutela antecipada no caso concreto.” [AI 4120/2015, Des. MARIA APARECIDA RIBEIRO, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, J. 07/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016]

Assim, a fim de coibir a continuidade da ação danosa ao meio ambiente e de viabilizar a efetiva recuperação da área degradada, deve ser determinada a suspensão das atividades na área desmatada ilegalmente.

Do mesmo modo, a adoção de medidas a fim de recuperar o meio ambiente degradado deve ser imediata, sob pena de prorrogar os efeitos deletérios do dano ambiental ao longo de todo o trâmite processual, privando a coletividade de seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [artigo 225, caput, da Constituição Federal].

Portanto, o caso em comento demanda a adoção de **providências emergenciais**, a fim de impedir a continuidade ou repetição da conduta ilícita e de garantir a recuperação ambiental, o que ocorrerá através da execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas [PRADA] aprovado pelo órgão ambiental estadual.

Por essas considerações, tornam-se necessárias:

- **A suspensão das atividades lesivas ao meio ambiente, até que se obtenha autorização específica do órgão ambiental para a utilização da área;**
- **O bloqueio de bens e ativos do requerido, como forma de impedir a oneração ou alienação dos bens, frustrando-se a reparação integral do dano ambiental;**





- A suspensão a incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, além da suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, medidas estas que retiram estímulos à continuidade da exploração ilegal;

- Adoção de providências emergenciais a fim de impedir a continuidade ou repetição da conduta ilícita e de garantir a recuperação ambiental, o que ocorrerá através da execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas [PRADA] aprovado pelo órgão ambiental estadual.

Registre-se, em arremate, que esta demanda não busca inviabilizar a exploração econômica da propriedade. O que se quer, apenas, é assegurar que o direito de propriedade atenda ao valor constitucional da função socioambiental, vedando-se, por tudo, que novos danos sejam cometidos ao ambiente natural.

IV – DOS PEDIDOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em atenção ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, consigna o seu interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação e, ante todo o exposto, requer:

1] o recebimento e autuação da presente, com seus documentos inclusos, independentemente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

2] seja concedido o benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento nº 50/2008-CGJ/MT. Trata-se de uma decorrência lógica do preceito constante do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, pois à luz da melhor hermenêutica, sob a perspectiva de um juízo de proporcionalidade [artigo 5º, LV, da CF], o interesse social subjacente à tutela coletiva de proteção ao meio ambiente deve prevalecer em face dos outros interesses individuais levados à apreciação e conhecimento deste Juízo, sob o influxo do princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva;

3] seja concedida antecipação de tutela, *initio litis* e *inaudita altera pars*,





compreendendo a área da Fazenda Silva I (Figura 1), com área igual a 1.481,2706 hectares (1.481,2706 ha em área de Floresta Estacional Semidecidual), localizado no município de Nova Maringá-MT, conforme informações declaradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), protocolo MT-5108907 – 9633 9B99 50FB 4B96 B526 44B5 5FF5 559F, de modo a que sejam implementadas as seguintes medidas:

3.1] não explorar economicamente as áreas passíveis de uso desmatadas sem autorização do órgão ambiental após 22/07/2008, até que haja a validação das informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR confirmando a inexistência de passivo de Reserva Legal, conforme previsto no artigo 3º, § 2º do Decreto Estadual nº 262/2019;

3.2] não realizar o uso produtivo das áreas irregularmente desmatadas após 22/07/2008, utilizando-as somente para a finalidade de recuperação ambiental;

3.3] espacializar e recuperar a ARL degradada ou alterada, mediante apresentação e execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas [PRADA] aprovado pelo órgão ambiental estadual, visando atingir os indicadores ambientais constantes nos artigos 73 a 77 do Decreto nº 1.491/2018, conforme se tratem de formações florestais, savânicas ou campestres;

3.3.1] corrigir, complementar, zelar e cuidar dos indivíduos arbóreos, inclusive mediante a implementação de todos os ajustes, estudos complementares e retificações necessários para suplantar as impropriedades do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas [PRADA], objetivando o atingimento dos indicadores ambientais constantes nos arts. 73 a 77 do Decreto nº 1.491/2018;

3.3.2] incluir no Projeto de Recuperação Ambiental da Área Degradada e/ou Alterada a área de ARL decorrente de desmatamento realizado antes de 22/07/2008, na hipótese de existência de passivo ambiental;

3.4] abster-se de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente





licenciadas;

3.5] a averbação no bojo da matrícula nº 10.682 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro, a qual se associa ao imóvel em comento, da decisão liminar, nos termos do artigo 167, inciso II, item “12” da Lei nº 6.015/1973 c/c artigo 109 do Código de Processo Civil;

3.6] seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido, até o valor de **R\$ 12.169.649,70** [doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos], com o fim de garantir a efetividade e utilidade do provimento final [efetividade da proteção do meio ambiente], promovendo-se as seguintes medidas, sem prejuízo de outras posteriormente indicadas caso estas se mostrarem insuficientes:

3.6.1] inclusão de ordem de bloqueio no BACEN-JUD;

3.6.2] inclusão de ordem de bloqueio no RENAJUD;

3.6.3] expedição de ofício a ANOREG solicitando seja informado se existem imóveis registrados em nome do demandado. Com a vinda dessas informações, que seja providenciado o envio de ofício aos cartórios respectivos para anotação da indisponibilidade;

3.6.4] expedição de ofício ao Banco Central, para que noticie a decisão de indisponibilidade às instituições financeiras, em face da existência de possíveis aplicações financeiras e/ou investimentos em nome do promovido, exceto se for possível efetivar o bloqueio imediato dos valores depositados em contas bancárias, em montante suficiente para a garantia do ressarcimento do dano ambiental, independentemente de ofício, por intermédio do sistema BACENJUD;

3.6.5] expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, para a indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais seja o requerido sócio, administrador ou usufrutuário de cotas/ações, com remessa a estes autos dos contratos sociais, no prazo de cinco dias;





3.6.6] expedição de ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária – INDEA, com a determinação para que informe o número de animais registrados em nome do requerido, bem como indique a respectiva localização e realize a indisponibilidade;

3.7] seja oficiado ao Banco Central com a ordem de suspensão da participação do requerido em linha de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como em incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

3.8] seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, requisitando cópia da matrícula do imóvel de propriedade do demandado localizado neste Município, bem como a inscrição da presente ação civil pública na referida matrícula, para que se dê conhecimento a terceiros;

3.9] seja oficiada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que tome conhecimento dos termos desta decisão, da liminar eventualmente deferida e que realize a fiscalização da determinação de embargo judicial da área e sua anotação no Cadastro Ambiental Rural;

3.10] a suspensão a incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, além da suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, medidas estas que retiram estímulos à continuidade da exploração ilegal;

4] a citação do increpado para que, caso queira, apresente resposta à ação, do contrário, que lhe seja decretada a revelia e todos os efeitos dela decorrentes, de acordo com o Código de Processo Civil;

5] a intimação do Estado de Mato Grosso a respeito do objeto da presente demanda, uma vez que envolve a exploração econômica ilícita de imóvel sujeito a licenciamento ambiental pela SEMA, ressaltando que poderá, caso queira, integrar a ação no polo ativo, em litisconsórcio com o Ministério Público;

6] a publicação do edital de que trata o artigo 94 do Código de Defesa do





Consumidor;

7] protesta em provar o alegado por intermédio de todas as provas admitidas em direito, sob o influxo da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 e do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil;

8] **ao final, confirmando a antecipação de tutela, compreendida nos itens “3.1” a “3.10”**, para também condenar o demandado nas seguintes obrigações, compreendendo a área da Fazenda Silva I (Figura 1), com área igual a 1.481,2706 hectares (1.481,2706 ha em área de Floresta Estacional Semidecidual), localizado no município de Nova Maringá-MT, conforme informações declaradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), protocolo MT-5108907 – 9633 9B99 50FB 4B96 B526 44B5 5FF5 559F:

8.1] **ao pagamento da indenização pelos danos ambientais materiais**, atualmente estimados em **R\$ 12.169.649,70** [doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos], ressaltando-se que o montante da indenização reverterá em prol do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Maringá ou em projeto de natureza ambiental aprovado pelo Ministério Público;

8.2] **ao pagamento da indenização pelos danos ambientais extrapatrimoniais**, a serem estimados, ressaltando-se que o montante da indenização reverterá em prol do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Maringá;

8.3] averbando, no bojo da matrícula a presente demanda, a qual se associam ao imóvel em comento, a sentença condenatória, nos termos do artigo 167, inciso II, item 12, da Lei nº 6.015/1973 c/c artigo 109 do Código de Processo Civil;

9] a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 [mil reais] por dia em caso de descumprimento das obrigações acima especificadas, sem prejuízo da responsabilização criminal por crime de desobediência e, ainda, da incidência das medidas de apoio vertidas no artigo 84, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, revertendo-se o numerário ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Maringá;

10] a inversão do ônus da prova, conforme exposto no item II.4;





Por fim, protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos.

Observada a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e encargos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, dá-se à causa o valor de **R\$ 12.169.649,70** [doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos], para efeitos legais.

São José do Rio Claro/MT, 13 de janeiro de 2021.

Luiz Eduardo Martins Jacob Filho
Promotor de Justiça



Promotorias de Justiça de São José do Rio Claro, Avenida Siegfried Buss, nº 1024, centro, em São José do Rio Claro/MT, CEP 78435-000



Telefone: (65) 3383-1670



www.mpmt.mp.br
rioclaro@mpmt.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 839.***.***-04 em 28/11/2024 16:51:29

Número do documento: 21011314300988400000045854792

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011314300988400000045854792>

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB FILHO - 13/01/2021 14:30:09